

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.333, DE 2004

Altera o art. 1.180, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Autor: Deputada Ann Pontes

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 4.333/2004, de autoria da ilustre deputada Ann Pontes, **acrescenta três parágrafos ao art. 1.180, do Código de Processo Civil.**

O objetivo desta proposta **é possibilitar a nomeação imediata de curador provisório, nos casos de urgência de interdição de doente com transtorno mental.**

A autora da proposta esclarece que **os doentes mentais necessitam de assistência imediata** e, muitas vezes, as pessoas que lidam com eles ficam impossibilitadas de praticar, com urgência, os atos necessários à sobrevivência da família, quando dependentes dos recursos da aposentadoria por invalidez do interditando.

Acrescenta, ainda, que a morosidade da justiça e a lacuna da lei têm **dificultado a pronta outorga da prestação jurisdicional**, resultando em problemas sociais de difícil solução, como a carência de famílias dependentes de aposentadoria de doentes mentais.

Aduz, finalmente, **que a presente proposição visa proteger de imediato o demente, mediante tutela jurisdicional rápida, com nomeação, desde logo, pelo juiz, de curador provisório que possa representar o doente mental, praticando todos os atos necessários na vida civil, exceto a alienação ou oneração seus imóveis.**

Texto atual:

Art. 1.180 – Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade de interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Texto sugerido

Art. 1.180 - ...

§ 1º - *Nos casos de urgência, o juiz nomeará, desde logo, ouvindo o Ministério Público, curador provisório, por prazo determinado, passível de prorrogação, para representar de imediato o interditando nos atos da vida civil, exceto para alienação de imóveis ou oneração de bens.*

§ 2º - *O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar, com a petição inicial, além das exigências legais, um estudo de assistente social sobre a sua aptidão e idoneidade para o exercício da curatela e o atestado médico de incapacidade mental do interditando.*

§ 3º - *O nomeado prestará contas do exercício da curatela no prazo designado.*

Ressalte-se que **o projeto em discussão foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, para o reexame desta proposta, em 19 de julho de 2006.**

O Senado **aprovou a presente propositura, com a apresentação das seguintes emendas:**

A primeira altera a ementa do projeto, **adequando a semântica do texto**, nos seguintes termos:

“Altera o art. 1.180, do Código de Processo Civil, para instituir a figura do curador provisório, nas ações de interdição que tenha por fundamento anomalia psíquica”.

A segunda emenda sugere a modificação do texto do § 2º, do art. 1.180, do projeto inicial, **exigindo que o interessado em assumir a curatela junte na petição inicial atestados de pessoas idôneas ou de assistente social sobre sua aptidão para o exercício da curatela.**

Finalmente, a terceira emenda propõe a alteração da redação do § 3º, do art. 1.180, do projeto inicial, **especificando que o curador prestará contas do exercício da curatela no prazo designado pelo juiz.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 4.333/2004 e as emendas apresentadas pelo Senado Federal preenchem os requisitos da constitucionalidade, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual civil**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição e as citadas emendas estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição e as emendas não merecem reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito do projeto, que teve sua redação alterada, durante a fase de revisão realizada no Senado Federal**.

As alterações sugeridas **são procedentes, na medida em que aperfeiçoam o projeto original, sem modificar a sua essência**.

De fato, louvável a preocupação dos insignes Senadores de **condicionar a adoção de tal medida à prévia demonstração da aptidão do curador para o exercício desse mister, mediante a apresentação de atestados de pessoas idôneas ou de assistente social**.

De igual forma, **oportuno o acréscimo sugerido no texto do § 3º, do art. 1.180, uma vez que a redação original deste dispositivo não deixava claro que o prazo para prestação de contas do exercício da curatela seria estabelecido pelo juiz**.

Em suma, o presente projeto, após a lapidação de seu teor, representa um inquestionável avanço legislativo, **porque enfatiza a principal característica da prestação jurisdicional, qual seja: a agilidade e rapidez no atendimento das pessoas que necessitam do Poder Judiciário**.

Como bem destacou o Senador Relator Jefferson Peres, a proposta em debate *“resgata e aprimora um instituto já previsto, anteriormente, no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no art. 617, do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939), embora, então, a figura do curador provisório se adstringisse à interdição promovida em face do pródigo”*. (grifei)

Finalmente, **saliente-se que a propositura em tela é coerente, porque proporciona tais condições, sem colocar em risco o patrimônio da pessoa com anomalia psíquica, na medida em que limita a atuação do curador no que se refere à alienação de imóveis ou oneração de bens do enfermo.**

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 4.333/2004, com as alterações estabelecidas pelas emendas do Senado Federal.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator